



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3576 - AL(2025/0116583-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO
RIBEIRO - AL019182
AGRAVADO : TIAGO MENDONCA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA - MG179415
ANA CAROLINA DA CRUZ DOMINGOS ALVES - MG203744
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM QUE MANTÉM CANDIDATO NO CERTAME. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. A GRAVE LESÃO À *ORDEM PÚBLICA* É CIRCUNSTANCIADA ÀS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR E PREJUDICAR SERIAMENTE O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU A ATUAÇÃO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. O CONCEITO DE *LESÃO À ORDEM PÚBLICA* DEVE SER LIDO EM SEU ÂMBITO MAIS RESTRITO, DE FORMA QUE, SEM O INAFASTÁVEL ABALO À PAZ SOCIAL OU AO EFICIENTE FUNCIONAMENTO DO ESTADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SLS. PEDIDO SUSPENSIVO FORMULADO PELO ESTADO DE ALAGOAS QUE É — ELE SIM — APTO A GERAR SÉRIO RISCO ÀS EXPECTATIVAS DE CANDIDATOS, À ORDEM DE NOMEAÇÃO E AO ERÁRIO, SUJEITANDO O ENTE PÚBLICO A TODO TIPO DE REQUERIMENTO INDENIZATÓRIO. EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTE. SIMPLES CONJECTURA DIVORCIADA DE QUALQUER ELEMENTO DE REALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Estado de Alagoas forceja inutilmente, alegando existência de grave lesão em situação que não se reveste da menor possibilidade de propiciar abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado e que se arvora na afirmação de presunção de legitimidade da Administração para sustentar situação ilegal.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas. O que se tem, simplesmente, é

um caso isolado de candidato de concurso público ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas que, exercendo o seu direito constitucional de acesso ao Judiciário e de acordo com o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, obteve medida liminar para ser mantido no certame, nas vagas destinadas à cota racial, até o julgamento do Agravo de Instrumento.

3. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar seriamente o normal funcionamento da vida em sociedade ou a atuação regular das instituições públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a continuidade ou não de um único candidato em certame para carreira quem nem sequer é qualificada como de Estado ou essencial.

4. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui totalmente indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

5. Todo e qualquer ato da Administração, revista-se ele ou não da propalada "presunção de legitimidade", é passível de controle jurisdicional. Da mesma forma, toda e qualquer política pública pode ser revisada pelo Poder Judiciário sob a perspectiva de casos concretos, sem que isso caracterize risco de lesão à ordem pública.

6. Requerimento formulado pela Procuradoria do Estado cria excepcional situação de risco ao ente público, porque, se vencedor o candidato na ação que aforou, aí sim haverá a necessidade de reenquadrá-lo na concorrência, gerando todo o tipo de transtorno, inclusive com o concreto perigo de pagamento de indenizações de toda a ordem. Ou seja: a pretensão do Estado de Alagoas é que é apta a gerar sério risco às expectativas de candidatos, à ordem de nomeação e ao erário.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de abril de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3576 - AL
(2025/0116583-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO
- AL019182
AGRAVADO : TIAGO MENDONCA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA - MG179415
ANA CAROLINA DA CRUZ DOMINGOS ALVES - MG203744
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM QUE MANTÉM CANDIDATO NO CERTAME. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. A GRAVE LESÃO À *ORDEM PÚBLICA* É CIRCUNSTANCIADA ÀS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR E PREJUDICAR SERIAMENTE O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU A ATUAÇÃO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. O CONCEITO DE *LESÃO À ORDEM PÚBLICA* DEVE SER LIDO EM SEU ÂMBITO MAIS RESTRITO, DE FORMA QUE, SEM O INAFASTÁVEL ABALO À PAZ SOCIAL OU AO EFICIENTE FUNCIONAMENTO DO ESTADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SLS. PEDIDO SUSPENSIVO FORMULADO PELO ESTADO DE ALAGOAS QUE É — ELE SIM — APTO A GERAR SÉRIO RISCO ÀS EXPECTATIVAS DE CANDIDATOS, À ORDEM DE NOMEAÇÃO E AO ERÁRIO, SUJEITANDO O ENTE PÚBLICO A TODO TIPO DE REQUERIMENTO INDENIZATÓRIO. EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTE. SIMPLES CONJECTURA DIVORCIADA DE QUALQUER ELEMENTO DE REALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Estado de Alagoas forceja inutilmente, alegando existência de grave lesão em situação que não se reveste da menor possibilidade de propiciar abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado e que se arvora na afirmação de presunção de legitimidade da Administração para sustentar situação ilegal.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a

saúde, a segurança e/ou a economia públicas. O que se tem, simplesmente, é um caso isolado de candidato de concurso público ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas que, exercendo o seu direito constitucional de acesso ao Judiciário e de acordo com o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, obteve medida liminar para ser mantido no certame, nas vagas destinadas à cota racial, até o julgamento do Agravo de Instrumento.

3. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar seriamente o normal funcionamento da vida em sociedade ou a atuação regular das instituições públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a continuidade ou não de um único candidato em certame para carreira quem nem sequer é qualificada como de Estado ou essencial.

4. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui totalmente indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

5. Todo e qualquer ato da Administração, revista-se ele ou não da propalada "presunção de legitimidade", é passível de controle jurisdicional. Da mesma forma, toda e qualquer política pública pode ser revisada pelo Poder Judiciário sob a perspectiva de casos concretos, sem que isso caracterize risco de lesão à ordem pública.

6. Requerimento formulado pela Procuradoria do Estado cria excepcional situação de risco ao ente público, porque, se vencedor o candidato na ação que aforou, aí sim haverá a necessidade de reenquadrá-lo na concorrência, gerando todo o tipo de transtorno, inclusive com o concreto perigo de pagamento de indenizações de toda a ordem. Ou seja: a pretensão do Estado de Alagoas é que é apta a gerar sério risco às expectativas de candidatos, à ordem de nomeação e ao erário.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão que indeferiu pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, formulado com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992.

Na origem, trata-se de controvérsia instaurada em torno de decisão proferida em Agravo de Instrumento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pela qual foi deferida tutela provisória para assegurar a permanência de candidato em concurso público para o cargo de técnico judiciário, afastando-se, em juízo de cognição sumária, os efeitos de decisão da comissão de heteroidentificação que não o reconheceu como beneficiário das vagas reservadas a candidatos negros.

Contra esse provimento judicial, o Estado de Alagoas formulou pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, sustentando, em síntese, que a manutenção da decisão impugnada comprometeria a credibilidade e a eficácia da política pública de

ações afirmativas, além de implicar risco de efeito multiplicador, com potencial repercussão sobre a ordem administrativa e a economia pública, notadamente em razão de eventual impacto sobre a ordem de nomeação de candidatos e sobre o erário.

O pedido foi indeferido, aos fundamentos de que não se evidenciou, de forma concreta, a ocorrência de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992, bem como de que a pretensão deduzida buscava, em verdade, rediscutir o mérito da decisão judicial impugnada, em via inadequada.

Irresignado, o Estado de Alagoas interpõe o presente Agravo Interno, no qual reitera a existência de lesão à ordem e à economia públicas, insistindo no argumento de que a decisão judicial compromete a regular execução da política de cotas raciais e pode ensejar multiplicação de demandas semelhantes, com repercussões administrativas e financeiras relevantes.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, a Suspensão de Liminar e de Sentença constitui providência de caráter excepcional, admissível apenas quando houver demonstração efetiva de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à revisão do acerto jurídico da decisão impugnada.

Transcrevo, por oportuno, a íntegra da decisão agravada:

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.347/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, não estão minimamente demonstrados os requisitos da *grave lesão* aos interesses albergados pela legislação de regência e menos ainda o alegado efeito multiplicador do julgado.

O que se tem, simplesmente, é um caso isolado de candidato de concurso público ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas que, exercendo o seu direito constitucional de acesso ao Judiciário e de acordo com o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, obteve uma medida liminar para ser mantido no certame, nas vagas destinadas à cota racial, até o julgamento do Agravo de Instrumento. E só.

A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar **seriamente** o normal funcionamento da vida em sociedade ou a **atuação regular** das instituições

públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a continuidade ou não de um único candidato em certame para carreira quem nem sequer é qualificada como de Estado ou essencial.

O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui totalmente indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

Os argumentos trazidos pelo requerente do pedido suspensivo, no sentido de “credibilidade e a eficácia da política públicas” e de “presunção de legitimidade dos atos administrativos”, estão presentes na quase integralidade das ações em que o poder público é parte e, evidentemente, não legitimam e nem autorizam a Suspensão de Liminar e de Sentença.

É cediço que todo e qualquer ato da Administração, revista-se ele ou não da propalada “presunção de legitimidade”, é passível de controle jurisdicional. Da mesma forma, toda e qualquer política pública pode ser revisada pelo Poder Judiciário sob a perspectiva de casos concretos, sem que isso caracterize risco de lesão à ordem pública.

A trilhar o raciocínio do Estado requerente, seria inviável o manejo de Ações contra a Administração e, menos ainda, a obtenção de liminares.

Aceitar esse tipo de fundamento equivaleria transmudar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância ou caso individualizado — como é o caso — que fosse trazido, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas*, em regra.

Além disso, examinar se as provas apresentadas pelo requerente (laudos particulares) são ou não válidos, e outras questões de fundo apresentadas pelo Estado de Alagoas, não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Acresço, por derradeiro, a total inviabilidade de concessão da suspensão vindicada, principalmente porque implicaria, ela sim, a criação de excepcional situação de risco ao Estado, porque, se vencedor o candidato na ação que aforou, aí sim haveria a necessidade de reenquadrá-lo na concorrência, gerando todo o tipo de transtorno, inclusive com o concreto perigo de pagamento de indenizações de toda a ordem. Ou seja: a pretensão do Estado de Alagoas é que é apta a gerar sério risco às expectativas de candidatos, à ordem de nomeação e ao erário.

No que condiz ao asseverado “efeito multiplicador”, a concessão da contracautela sob esse fundamento requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume.

A propósito, à concessão da medida excepcional com base no efeito multiplicador, é igualmente necessária a efetiva demonstração do potencial lesivo da medida impugnada, não bastando conjecturas acerca da possibilidade de sua ocorrência (AgRg na SLS n. 1.729/RS, relator Ministro Felix Fisher, DJe de 24.4.2013).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS OU DE EFEITO MULTIPLICADOR. VIA

INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada.

4. A alegação genérica e desacompanhada da comprovação de potencial efeito multiplicador de acórdão é insuficiente para reformar a decisão que o manteve.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.539/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DADA AO ESTADO PARA EFETUAR REDUÇÃO EM 40% DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PAGO AOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DE CUNHO EMINENTEMENTE JURÍDICO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à comprovação da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O Requerente tem, portanto, o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção da decisão judicial de que se busca suspender os efeitos viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação de que é imprescindível a comprovação de que a execução da decisão sub judice tenha o potencial efeito de obstaculizar a atividade estatal, para configurar a existência de grave lesão à ordem econômica, justificadora da medida excepcional.

3. No caso, o Requerente se restringe a alegar que a decisão sub judice implicará aumento acentuado de gastos sem previsão orçamentária e afetará as finanças públicas. Não apresenta nenhum valor concreto nem demonstra como, efetivamente, a ordem econômica seria atingida, de modo a inviabilizar a atuação estatal. Limita-se a tecer alegações genéricas, amparadas apenas na assertiva da "notória e propalada a situação precária da situação financeira sentida pelo Estado do Piauí" (fl. 90).

4. No que se refere à alegada ofensa à ordem pública, decorrente do descumprimento dos arts. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92, e 273, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação

desenvolvida pelo Requerente apresenta cunho eminentemente jurídico, pois infirma diretamente os fundamentos da decisão de que se busca a suspensão do efeitos. Essa pretensão, no entanto, deve ser buscada por meio dos remédios processuais adequados, previstos no sistema recursal a que estão submetidas as decisões judiciais, sendo descabido o uso da via suspensiva para tal fim, sob pena de transmutar o instituto em sucedâneo recursal.

5. A concessão da medida suspensiva com alicerce no potencial efeito multiplicador exige, além da comprovação cabal de sua existência, a demonstração de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, o que não se verifica na hipótese, sendo insuficientes alegações genéricas sobre eventual concessão de novas liminares de mesma natureza.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.279/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 6/2/2018.)

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de Suspensão.**

Como já consignado, não houve demonstração concreta, específica e idônea de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992.

A controvérsia permanece circunscrita à situação individual de candidato em concurso público, não sendo possível extrair desse contexto risco efetivo de comprometimento da ordem ou da economia públicas em dimensão juridicamente relevante para a concessão da medida excepcional.

As alegações do agravante limitam-se a afirmações genéricas acerca da credibilidade da política pública e da possibilidade de efeito multiplicador, sem a apresentação de elementos objetivos que evidenciem impacto concreto e imediato sobre a Administração Pública. A legislação de regência, contudo, exige demonstração efetiva de risco grave, não sendo suficiente a invocação de prejuízos hipotéticos ou potenciais.

De igual modo, o argumento de efeito multiplicador não se sustenta na ausência de dados concretos que indiquem a probabilidade real de replicação de decisões com aptidão para comprometer os bens jurídicos tutelados pela lei. A mera possibilidade abstrata de proliferação de demandas não autoriza a utilização da contracautela.

Causa até perplexidade que a Procuradoria do Estado de Alagoas traga à Presidência do STJ questão de escassa relevância jurídica e afeta a um único cidadão, insistindo na existência de grave lesão que, sob qualquer ângulo, inexistente.

Por fim, verifica-se que a insurgência do agravante busca, em essência, infirmar o conteúdo da decisão judicial impugnada, especialmente no que se refere à atuação da comissão de heteroidentificação e à concessão da tutela provisória. Tal pretensão, contudo, deve ser deduzida nas vias recursais próprias, não sendo admissível a utilização da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal.

Diante desse quadro, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, inexistindo razão para sua modificação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.576 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0116583-5

Número de Origem:

07577980420248020001 08017301120258020000 7577980420248020001 8017301120258020000

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO
- AL019182

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : TIAGO MENDONCA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA - MG179415

ANA CAROLINA DA CRUZ DOMINGOS ALVES - MG203744

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADA : BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO -
AL019182

AGRAVADO : TIAGO MENDONCA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA - MG179415

ANA CAROLINA DA CRUZ DOMINGOS ALVES - MG203744

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de abril de 2026